

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



Deliberação

10/CONT-TV/2011

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Participações de Alexandra Pereira e Dina Almeida contra a TVI

Lisboa
10 de Março de 2011

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 10/CONT-TV/2011

Assunto: Participações de Alexandra Pereira e Dina Almeida contra a TVI

I. Exposição

1. Deram entrada na ERC, a 9 e 11 de Agosto de 2010, duas participações contra a TVI, tendo como objecto uma peça jornalística sobre *swing*, uma prática sexual que envolve a troca de parceiros, apresentada na edição de 8 de Agosto do serviço noticioso *Jornal Nacional*.
2. Na primeira participação, Alexandra Pereira defende que “as imagens não parecem adequadas ao horário – 20 horas – em que as crianças estão normalmente entre os espectadores.”
3. Dina Almeida, a segunda participante, também contesta a hora de exibição da peça, ainda mais sem que tivesse sido feita qualquer advertência prévia sobre o conteúdo sexual da mesma, acrescentando que as imagens em causa são “atentatórias da moral e dos bons costumes”. Tudo isto, segundo defende, em total “desacordo com as normas sobre a protecção dos menores e da dignidade humana.”

II. A peça jornalística

A peça jornalística em apreço consiste numa reportagem, exibida no *Jornal Nacional* da TVI, no dia 8 de Agosto de 2010, a partir das 20h36. No lançamento da peça, o pivô do jornal começa por destacar o facto de a prática de *swing* ter vindo a aumentar em Portugal:

O swing, a troca sexual entre casais, tem vindo a ganhar adeptos nos últimos anos em Portugal. Só na zona da Grande Lisboa há cerca de 5000 casais inscritos em

clubes privados. Uma equipa da TVI falou com alguns destes casais e esteve em alguns destes clubes.

4. A peça inicia-se com imagens do interior de um clube privado, de acesso restrito, sem referir a localização ou qualquer dado sobre os seus clientes. “O que acontece aqui dentro é segredo”, afirma-se na entrada da reportagem, “mas, diz quem frequenta, que os limites são as fantasias de cada casal.”
5. Feita a introdução ao tema, passa-se a descrever o percurso da reportagem:
Para falar de swing, pedimos ajuda a quatro casais praticantes e convidámo-los a partilhar algumas das suas experiências connosco. Além das entrevistas, fomos convidados a presenciar um encontro privado, casual, e de convívio puro entre swingers. Convite feito, aceite. E a noite registada tal como aconteceu: conversa, jantar e sexo.
6. De seguida, são exibidas imagens que retratam um momento de um acto sexual, supostamente praticado pelos casais que anuíram colaborar na reportagem. “Mas o *swing* é muito mais do que sexo e troca de casais”, afirma o repórter, passando à apresentação de declarações de um casal adepto desta prática sexual, que surge na imagem sem identificação.
7. A reportagem prossegue focando a iniciação a esta prática sexual. “O *swing* começa sempre da mesma maneira: com muita curiosidade e expectativas”, diz-se em *voz off*. A sequência desenvolve-se novamente com recurso a declarações dos casais que colaboraram na reportagem. É apresentado um testemunho de um casal que recorda como positiva a sua primeira experiência de troca de parceiros sexuais. “Mas nem sempre corre bem: a primeira vez pode ser traumática, por isso, o truque é ir com calma”, explica o repórter. A advertência serve de introdução às declarações de outro casal, que qualifica a sua primeira experiência de *swingers* como “muito má”. “Os ciúmes iniciais, diz quem sabe, vão desaparecendo com o tempo”, acrescenta o repórter, apresentando-se de seguida nova declaração de um casal que corrobora essa afirmação.
8. As motivações inerentes à troca de casais constituem o tópico seguinte da reportagem. “O *swing*, em última análise, pode ser um estímulo capaz de cimentar uma relação”, começa-se por afirmar em *voz off*, para introduzir novo testemunho de um casal que justifica a sua opção como uma “fórmula” para combater a rotina sexual.

9. Acrescenta-se, de seguida, que “a curiosidade é aguçada pela vontade de concretizar alguma fantasia sexual, quer seja do homem ou da mulher.” Questionada sobre as fantasias que a conduziram à prática do *swing*, uma das protagonistas responde: “A minha primeira fantasia era estar com dois homens. Daí, depois, ele me falar no *swing*.”
10. “Fantasias partilhadas por milhares de pessoas”, afirma-se de seguida em *voz-off*, para dar conta do crescimento das práticas de *swing* em Portugal, “ao ponto de existirem já meia dúzia de clubes, bares ou discotecas de acesso restrito”, embora se refira que “a maioria dos *swingers* prefere concretizar fantasias em encontros mais pessoais em residências”.
11. A fechar a reportagem, afirma-se que “só na zona da Grande Lisboa estão registados 5000 casais que seguem esta forma de estar na vida, de concretizar fantasias, de partilha de experiências e de combate à rotina sexual.”
12. No plano visual, a reportagem é baseada essencialmente em cenas de um suposto bar de *swing* e as declarações dos protagonistas vão sendo alternadas com cenas breves da actividade sexual dos casais. Numa destas sequências, pode ver-se, por exemplo, dois homens a beijar os seios de uma mulher e noutra duas mulheres, em roupa interior, a trocar carícias entre si, enquanto são observadas por dois homens. Os planos seleccionados para estas sequências procuram mostrar a actividade sexual dissimulando situações de sexo explícito.

III. Argumentação da TVI

13. Notificada a pronunciar-se, querendo, sobre o teor das participações, a TVI apresentou oposição às mesmas, através de representante legal.
14. Defende a TVI que a peça jornalística em apreço, “embora abordando um tema potencialmente polémico, tratou-o de forma natural, sem recorrer a preconceitos e, sobretudo, sem recorrer a descrições exageradas e sensacionalistas, quer verbais quer visuais.”

15. Afirma o denunciado que a peça se limita a descrever o *swing* de forma breve, objectiva e não pormenorizada, recorrendo ao testemunho de alguns praticantes, com vista a uma melhor “contextualização e compreensão do fenómeno.”
16. A TVI argumenta que são exibidas “imagens de corpos humanos [...] sem recorrer à exibição de órgãos genitais e sexuais ou à mostragem de sexo explícito”, donde conclui que a peça cumpre todos os preceitos estabelecidos na Lei da Televisão, designadamente os que constam do n.º 4 e do n.º 8 do artigo 27.º daquele diploma.
17. Com efeito, defende que a peça “está longe de se poder enquadrar como sendo susceptível de influir de modo negativo na formação da personalidade de crianças e adolescentes e muito menos de prejudicar grave e manifesta a sua livre formação.” Não tendo sido, por isso, a seu ver, necessária a exibição da peça em horário de acesso mais restrito, isto é, depois das 22h30, nem a introdução de um identificativo visual apropriado durante a sua exibição.
18. Em resumo, a TVI defende que a sua actuação não violou qualquer direito das participantes, assim como não ultrapassou os diversos limites e obrigações impostos pelo artigo 27.º da Lei da Televisão.

IV. Análise e fundamentação

19. A difusão da peça jornalística sobre *swing*, que ocorreu na edição de 8 de Agosto de 2010 do bloco informativo *Jornal Nacional* da TVI, deve ser apreciada, em primeira análise, tendo em conta os limites à liberdade de programação, previstos no artigo 27.º da Lei da Televisão (Lei n.º 27/2007, de 30 de Julho).
20. O n.º 3 do citado preceito estabelece que “[n]ão é permitida a emissão de programas susceptíveis de prejudicar manifesta, séria e gravemente a livre formação da personalidade de crianças e adolescentes, designadamente os que contenham pornografia no serviço de programas de acesso não condicionado ou violência gratuita”.
21. O n.º 4, por seu turno, estabelece que “[q]uaisquer outros programas susceptíveis de influírem de modo negativo na formação da personalidade das crianças ou de adolescentes devem ser acompanhados da difusão permanente de um identificativo

visual apropriado e só podem ser transmitidos entre as 22 horas e 30 minutos e as 6 horas”.

22. Finalmente, o n.º 8 determina que “[o]s elementos de programação com as características a que se referem os n.ºs 3 e 4 podem ser transmitidos em quaisquer serviços noticiosos quando, revestindo importância jornalística, sejam apresentados com respeito pelas normas éticas da profissão e antecedidos de uma advertência sobre a sua natureza”.
23. A situação prevista no n.º 8 revela, para efeitos do direito à informação, e preenchidos os pressupostos da norma, podem ser exibidos, fora da faixa horária estabelecida no n.º 4, conteúdos “susceptíveis de influírem de modo negativo na formação da personalidade das crianças ou de adolescentes”, bastando a advertência prévia quanto à natureza da peça a difundir. Esta advertência permitirá que o espectador opte, em tempo, por contactar ou não com o conteúdo visual referenciado.
24. Esclarecidos os limites à liberdade de programação previstos no artigo 27.º, cabe realçar que a TVI, na esfera da sua liberdade e autonomia editoriais, tem, naturalmente, toda a legitimidade para abordar um tema socialmente fracturante como será a prática do *swing*.
25. Pode mesmo reconhecer-se interesse jornalístico no tratamento do tema, até porque o *swing*, fazendo fé no que é dito na peça jornalística, tem vindo a atrair praticantes e a gerar novos espaços de convívio, como os clubes privados ou as redes na internet. O valor informativo do trabalho jornalístico residirá ainda no facto, em certa medida original, de contar com o testemunho, na primeira pessoa, de casais envolvidos nesta actividade sexual.
26. Questão diversa será reconhecer-se interesse jornalístico na exibição de imagens que representam a intimidade sexual entre casais *swinger*, como sucede na peça em apreço, ainda que, conforme defendido pelo operador, não se assista à exposição de órgãos genitais ou de sexo explícito (cfr. descrição nos pontos 6 e 12).
27. Porém, para se concluir pela violação do artigo 27.º, não chega a constatação de que uma peça jornalística contém imagens cujo valor noticioso é questionável e que *podem* ser tidas junto de alguns públicos como desadequadas ou “chocantes”, tendo

em conta o horário e o tipo de programa onde são exibidas. O citado preceito impõe que os elementos de informação controvertidos sejam susceptíveis de influir de modo negativo na formação da personalidade das crianças ou de adolescentes.

28. Sobre a problemática colocada pelas participações em apreço, note-se que a difusão das imagens contestadas pelas participantes ocorreu em poucos segundos e, apesar de retratarem a actividade sexual de um grupo de pessoas, estão longe de poder ser enquadradas no conceito de pornografia.
29. Dado que não se preconiza uma higienização do espaço público relativamente a matérias como o sexo, e que, na dúvida, deve prevalecer a liberdade de programação, não se dá, assim, por verificada a violação do artigo 27.º, n.ºs 4 e 8, da Lei da Televisão.
30. Ainda assim, o Conselho Regulador não pode deixar de assinalar outro aspecto que se afigura, no seu entender, problemático face às regras ético-jurídicas que enformam a actividade jornalística e à responsabilidade social que impende sobre a actividade televisiva: o facto de a peça jornalística em apreço centrar-se na apresentação de um tema, necessariamente fracturante à luz do centro de valores sociais dominantes na sociedade portuguesa, explorando apenas um ponto de vista sobre essa realidade.
31. Ao basear toda a narrativa da peça jornalística apenas em declarações de adeptos praticantes de *swing*, a reportagem acaba por centrar-se numa única perspectiva, tendencialmente apologética, sem dar espaço a outras visões alternativas ou complementares. Tal como sucede no tratamento jornalístico de outras matérias, seria certamente desejável que tivessem sido convocados mais pontos de vista, de modo a contribuir para uma informação mais equilibrada e contextualizada sobre a realidade que ali se pretende dar a conhecer aos telespectadores.
32. Por outro lado, a utilização de imagens encenadas para ilustração da peça retiram naturalidade aos depoimentos, remetendo para um voyeurismo que desmente a preocupação jornalística alegada pelo operador.

V. Deliberação

Tendo analisado a peça jornalística sobre *swing*, que a TVI exibiu no *Jornal Nacional*, no dia 8 de Agosto de 2010, a qual suscitou as participações remetidas à ERC por Alexandra Pereira e Dina Almeida;

Considerando que as imagens de contactos sexuais exibidas na reportagem, apesar de poderem ser entendidas como desadequadas face ao horário e programa de exibição por alguns públicos, não configuram uma violação do artigo 27.º da Lei da Televisão;

Reiterando que para se reconhecer uma violação dos limites à liberdade de programação é necessário que os conteúdos controvertidos sejam susceptíveis de influir de modo negativo na formação da personalidade das crianças ou de adolescentes;

Verificando, no entanto, que o tratamento jornalístico do tema em questão adopta uma perspectiva parcelar, ao apresentar apenas um ponto de vista sobre a realidade que retrata, que prejudica directamente o equilíbrio e a contextualização da informação produzida;

Notando ainda que as imagens exibidas excedem, pela sua carga cenográfica, a função estritamente informativa expectável na reportagem em questão;

O Conselho Regulador da ERC, no exercício das atribuições e competências de regulação constantes, respectivamente, nas als. d) e j) do art. 8.º e na al. a) do n.º 3 do art. 24.º dos Estatutos da ERC, delibera, pelos motivos expostos:

1. Não dar por verificado que a TVI tenha violado o artigo 27.º, n.ºs 4 e 8, da Lei da Televisão, pela exibição da peça jornalística sobre *swing*;
2. Instar a TVI a observar com mais rigor os princípios ético-jurídicos da actividade jornalística, designadamente no que respeita à obrigação de produzir uma informação equilibrada e contextualizada, diversificando as suas fontes de informação.

Não há lugar ao pagamento de encargos administrativos, atento o disposto no artigo 11.º do Regime Jurídico das Taxas da ERC, constante do Decreto-Lei n.º 103/2006, de 7 de Junho, na redacção imposta pelo Decreto-Lei n.º 70/2009, de 31 de Março.

Lisboa, 10 de Março de 2011

O Conselho Regulador,

José Alberto de Azeredo Lopes
Elísio Cabral de Oliveira
Maria Estrela Serrano
Rui Assis Ferreira